



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

**DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO  
PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA  
TIPO DA PROPOSIÇÃO: PL NÚMERO: 7277 ANO: 2010**

**1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?**

- ☒ SIM → ☒ Aumento de despesa - ☒ União ☐ estados ☐ municípios  
→ ☐ Diminuição de receita - ☐ União ☐ estados ☐ municípios  
☐ NÃO

**1.1. Há proposição apenas, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?**

- ☐ SIM → ☐ Aumento de despesa. Quais?  
→ ☐ Implica diminuição de receita. Quais?  
→ ☐ Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais?  
☐ NÃO

**2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:**

**2.1. Há emenda de adequação que suprima o aumento de despesa ou diminuição de receita?**

- ☐ SIM (Emenda nº \_\_\_\_\_) ☒ NÃO

**2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?**

- ☐ SIM ☒ NÃO

**2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?**

- ☐ SIM ☒ NÃO

**2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?**

- ☐ SIM ☒ NÃO

**3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas<sup>1</sup>?**

- ☐ SIM ☒ NÃO

**3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido:** art. 61, § 1º, inciso II, alíneas “a” e “e” da Constituição Federal arts. 16 e 17 da LRF; art. 108 da LDO/2015 e Súmula 1/98-CFT.

<sup>1</sup> Verificar especialmente os arts. 63, 167, 195 e 169 da Constituição Federal; arts. 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23 e 24 da LRF; PPA 2012/2015; arts. 93, 108 e 109 da LDO 2015; Norma Interna da CFT, de 29 de maio de 1996 e Súmula 1/98-CFT.



## **Câmara dos Deputados**

### **Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF**

#### **4. Outras observações:**

O projeto de lei em exame fere o art. 61, § 1º, inciso II, alíneas “a” e “e” da Constituição Federal. Tais dispositivos preveem que a iniciativa de lei visando à criação de órgãos, cargos e funções da administração pública constitui atribuição privativa do Presidente da República. Verifica-se, ainda, que a proposta em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixa para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.”.

Brasília, 17 de novembro de 2015.

Claudio Riyudi Tanno  
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira